



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº 0036612-24.2026.8.19.0000

Agravante: VERLY & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado: Alexandre da Silva Verly

Agravado 1: MIRIAN SODRÉ DA COSTA

Advogado: José Eduardo Marques da Silva

Agravado 2: ELIANE SODRÉ DA COSTA

Advogado: Sarah Arielle Santos de Abreu

Agravado 3: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA

Proc. do Estado: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador **ANDRÉ RIBEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RPV AO PATRONO PRIMITIVO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO PERCENTUAL DE 30% DO VALOR RECEBIDO PELAS AUTORAS. O recorrente, ora terceiro interessado, pugna pela expedição de RPV correspondente à reserva dos honorários advocatícios que entende lhes sejam devidos, em razão do contrato de honorários advocatícios com previsão de 30% sobre o proveito econômico, alegando que em favor de suas clientes, autoras na ação originária, já foram expedidos os RPV's com a dedução do citado percentual. Destituição do patrono nessa fase de cumprimento de sentença. Reconhecimento, após a homologação judicial dos cálculos, de que uma das autoras não faz jus a qualquer valor, tendo em vista sua declaração de união estável, afastando o direito ao pretendido pensionamento. Concordância das demais autoras, assim como do agravado, com a expedição de mandado de pagamento ao advogado primitivo, ora agravante, referente aos honorários contratuais no equivalente a 30% dos valores percebidos apenas pelas autoras MIRIAM e ELIANE, expurgado o valor relativo à autora SANDRA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, na ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de RPV referente aos honorários advocatícios contratuais, no valor de R\$27.902,68, em nome do patrono de SANDRA NASIZA SODRÉ DA COSTA, nos seguintes termos:

“Assiste razão ao RIOPREVIDÊNCIA em suas alegações de fls. 846.

A uma, porque inexistente crédito a favor da autora SANDRA NASIZA SODRÉ, de acordo com a decisão de fls. 619. Portanto, não há que se falar em expedição de requisitório a seu favor.

A duas, porque os honorários contratuais resultam de contrato celebrado tão somente entre o advogado e seu cliente, sendo certo que a Fazenda Pública não integra tal relação contratual.

Neste sentido,

Agravo de Instrumento. Execução contra a Fazenda Pública. Ausência de condenação em honorários sucumbenciais. Coisa julgada. Honorários advocatícios contratuais. Expedição de RPV em separado. Impossibilidade. Recurso desprovido.

1. A sentença no processo de conhecimento, confirmada pela decisão monocrática em reexame necessário, deixou expressamente de condenar o INSS ao pagamento de honorários ao dispor "sem honorários".

2. Assim, se não houve condenação ao pagamento de honorários, não pode ser suprido o vício em fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

3. Não é caso de omissão do julgado, que transitou em julgado, pelo que a meu ver, não cabe a aplicação do art. 85, §18, CPC. Tampouco se postergou a fixação da verba honorária para a fase de liquidação do julgado.

4. No mais, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que não é possível expedir, em separado, requisição de pequeno valor (RPV) para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

5. O enunciado da Súmula Vinculante nº. 47 não se estende aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, aplicando-se, apenas, aos honorários sucumbenciais.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(0078064-53.2022.8.19.0000 - AGRAVO
INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS
RIBEIRO NETO - Julgamento: 04/05/2023 - VIGÉSIMA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
Desta maneira, TORNO NULAS as requisições de
pequeno valor de fls. 843 e fls. 849.
Intimem-se.”

O agravante se insurge contra a decisão acima transcrita, postulando a sua reforma, ao argumento de que patrocinou a ação originária desde o ajuizamento em 18/01/2007 até 16/01/2024, quando as autoras (MIRIAM, ELIANE e SANDRA) constituíram novos advogados, após o depósito judicial ter sido efetuado pelo réu RIOPREVIDÊNCIA.

Mencionou que, como patrono primitivo, atuou durante mais de 17 (dezessete) anos nos autos, alcançando êxito em todas as instâncias recursais e que o contrato de honorários firmado entre as partes com previsão de 30% sobre o proveito econômico foi juntado aos autos antes da expedição de qualquer mandado de levantamento, cumprindo-se o disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94.

Salientou que os cálculos do Contador Judicial foram homologados em 09/04/2020 com concordância expressa de ambas as partes, apurando-se o total de R\$93.008,92, sendo o crédito bruto de ELIANE de R\$33.828,00 e o de MIRIAN de R\$29.590,00, as RPV's foram expedidas e levantadas com dedução de 30% a título de honorários contratuais, mas o pagamento dos honorários ao patrono primitivo, o ora agravante, deixou de ser providenciado, caracterizando, assim, enriquecimento sem causa do RIOPREVIDÊNCIA, tendo em vista que as autoras receberam valores menores que os homologados e o saldo/diferença, que cabe ao advogado primitivo, ficou retido.

Dessa forma, requer o deferimento de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão com a expedição de RPV no valor de R\$19.025,53, correspondente à reserva de honorários advocatícios contratuais de 30% em favor do escritório agravante.

Decisão no índice 000020, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas no índice 000031.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Assiste razão ao agravante.

O recorrente, ora terceiro interessado, pugna pela expedição de RPV correspondente à reserva dos honorários advocatícios que entende lhes sejam devidos, em razão do contrato de honorários advocatícios com previsão de 30% sobre o proveito econômico, alegando que em favor de suas clientes, autoras na ação originária, já foram expedidos os RPV's com a dedução do citado percentual.

Da leitura dos autos, verifica-se, em superficial análise, que a decisão recorrida faz menção também à autora SANDRA, uma das pensionistas do falecido ex-servidor, que, apesar de também cliente do escritório de advocacia ora recorrente e, portanto, por ele representada na ação revisional, fora afastada do cumprimento de sentença, tendo em vista sua própria declaração de convivência em união estável desde data anterior ao ajuizamento da demanda originária, como consta em decisão anteriormente proferida (índice 000619). Leia-se:

Decisão

Expeçam-se os precatórios das autoras Miriam e Eliane.

Quanto à autora SANDRA, considerando que no processo administrativo acostado às fls. 567/606, a demandante expressamente declarou que vive em união estável desde 1992 (fls. 574); que "precisa do benefício, pois tem um companheiro que encontra-se afastado de suas atividades laborativas" (fls. 580), claro está que, apesar do reconhecimento na sentença, proferida em 2007, de que a autora faria jus ao benefício previdenciário, o quadro fático e as condições legais que fundamentaram a sentença foram alterados antes mesmo de sua prolação, já que a autora expressamente reconhece sua união estável em período anterior à própria propositura da demanda!

Isto posto, expeçam-se os precatórios das autoras.

Certifique-se quanto à reserva de honorários.

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 04/11/2022.

Wladimir Hungria - Juiz Titular

No entanto, em relação às autoras MIRIAM e ELIANE, foi determinada a expedição de precatórios, bem como, cabendo às autoras, quanto à reserva de honorários, a apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços e a manifestação acerca de eventual adiantamento do valor dos honorários, o que restou providenciado. Sobreveio, em sequência, a revogação da procuração outorgada ao causídico ora recorrente e a nomeação de novos patronos: Dr. José Eduardo Marques da Silva, pela autora MIRIAM, e Dra. Sarah Arielle Santos de Abreu, pela autora ELIANE (índices 000701, 000712).

Merece relevar que as autoras MIRIAM e ELIANE já levantaram seus créditos e concordaram com a expedição de mandado de pagamento referente aos honorários contratuais em favor do advogado primitivo, ora agravante, como se verifica das petições dos índices 00700, 000824 e 000849. Da mesma forma, em contrarrazões, concorda o agravado com a expedição da RPV em favor do advogado primitivo no importe correspondente a 30% dos valores percebidos apenas pelas autoras MIRIAM e ELIANE, o que totaliza R\$19.025,53 (dezenove mil, vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), exatamente o deduzido neste recurso.

Assim, diante do narrado, o pedido de expedição de RPV em favor do patrono primitivo deduzido no índice 000831 foi, a princípio, corretamente indeferido, uma vez que, equivocadamente, incluía o percentual a incidir sobre o valor que a autora SANDRA deixou de fazer jus. No entanto, cabe ser determinado o pagamento da verba honorária contratual ao agravante no percentual de 30% sobre os valores recebidos pelas autoras MIRIAM e ELIANE, a ensejar a reforma parcial da decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação supra.

Desembargador André Ribeiro
Relator